



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte,
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5162757-82.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio, Produto Impróprio]

AUTOR: ADEMIR DE JESUS MARQUES CPF: 032.798.526-76

RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A CPF: 61.186.888/0020-56

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por ADEMIR DE JESUS MARQUES em face de SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Narra a parte autora, em síntese, que em 27 de setembro de 2013, ao consumir um refrigerante fabricado pela ré, sentiu a presença de um corpo estranho no interior da garrafa, posteriormente identificado como um caco de vidro. Afirma que, em seguida, ao adquirir um segundo refrigerante da mesma marca, constatou que este também continha um objeto estranho. Sustenta que a situação lhe causou repulsa, nojo e risco à saúde, configurando dano moral passível de indenização, que pleiteia no valor de R\$ 10.000,00. A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a gratuidade de justiça ao autor.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (id 10495530872), arguindo, em preliminar, a necessidade de retificação de sua denominação social e impugnando a gratuidade de justiça. No mérito, defendeu a inexistência de ato ilícito, sustentando a improbabilidade de contaminação em sua linha de produção, a inconclusividade dos laudos do inquérito policial e a ausência de prova da ingestão do produto. Alegou, ainda, o cerceamento de seu direito de defesa.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova oral e pericial.

No curso da instrução, foi juntada cópia integral do Inquérito Policial nº 0721481-78.2014.8.13.0024 (id 1041110283), bem como informado que as garrafas objeto da lide foram destruídas (id 10222626007), tornando a perícia judicial no produto impossível.

Em audiência de instrução e julgamento (id 10517229044), foi colhido o depoimento das testemunhas Erivaldo Mendes Barbosa e Adelino da Silva Sobrinho. Na mesma oportunidade, foi revogada a decisão que havia deferido a prova pericial na linha de produção da ré, oportunizando-se à ré a juntada de prova emprestada para a juntada de eventual perícia na sua linha de produção que tenha sido realizada em outro processo. Não havendo outras provas a produzir, foi declarada encerrada a instrução.

As partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais (réu no id 10534691499; autor no id 10535739648), reiterando suas teses.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Questões Processuais

Inicialmente, acolho o pedido da ré para que seja retificado o polo passivo, a fim de que passe a constar sua correta denominação social: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

A ré sustenta a tese de cerceamento de defesa em razão da revogação, em audiência, da prova pericial em sua linha de produção. Sem razão, contudo.

A prova destina-se à formação do convencimento do julgador, que é seu destinatário final. O magistrado tem o poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias, conforme art. 370, parágrafo único, do CPC. No caso, os fatos ocorreram em 2013. Uma perícia a ser realizada em 2025 ou posteriormente na linha de produção da ré, ainda que com equipamentos remanescentes da época, seria anacrônica e de pouca ou nenhuma valia para atestar as condições de segurança e higiene daquele período específico. Destaca-se que,

desde a data dos fatos, a fábrica da ré mudou-se até mesmo de cidade. Embora revogada a decisão que havia deferido a prova pericial na linha de produção, oportunizou-se à ré a juntada de prova emprestada, mas esta não se interessou pela referida prova. Ademais, o conjunto probatório já produzido, notadamente a prova documental e testemunhal, mostrou-se suficiente para o deslinde da controvérsia, tornando a diligência pericial desnecessária. Afasto, pois, a alegação de cerceamento de defesa.

Mérito

A controvérsia cinge-se a verificar a responsabilidade civil da ré pelos danos morais supostamente sofridos pelo autor em decorrência da aquisição e ingestão de produto alimentício impróprio para o consumo.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Trata-se de responsabilidade por fato do produto, disciplinada pelo art. 12 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva do fabricante pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos em seus produtos.

O defeito do produto está devidamente comprovado. O Laudo Pericial nº 046445/QUI/2013, produzido no bojo do Inquérito Policial (id 1041110283), embora a defesa o aponte como inconclusivo sobre o momento da contaminação, é categórico ao atestar a presença de um "fragmento vítreo" em uma das garrafas e um "corpo estranho" na outra, concluindo que tais circunstâncias tornavam o produto impróprio para o consumo. A materialidade do defeito é, portanto, inconteste.

A ré tenta se eximir da responsabilidade alegando a inviolabilidade de seu processo produtivo. Contudo, a testemunha por ela arrolada, Sr. Adelino da Silva Sobrinho, embora tenha descrito o rigor do processo, admitiu em audiência não ter certeza se todos os procedimentos de segurança detalhados já eram seguidos à época do fato, em 2013. Tal incerteza fragiliza a tese defensiva.

Por outro lado, a testemunha do autor, Sr. Erivaldo Mendes Barbosa, que presenciou os fatos, forneceu um detalhe crucial: afirmou que o caco de vidro parecia ser maior que a boca da garrafa, o que torna altamente improvável a alegação da ré de que a contaminação poderia ter ocorrido em momento posterior à abertura.

Ademais, a mesma testemunha foi clara ao confirmar que o autor bebeu parte do seu conteúdo antes de perceberem a presença do vidro. A prova da ingestão, ainda que parcial, do produto contaminado, é determinante para a configuração do dano moral.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a ingestão de alimento com corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto à sua saúde e segurança, configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano presumido que independe da comprovação de efetivo sofrimento. A sensação de nojo, a repulsa e o fundado temor de lesão gerado pela situação ultrapassam, em muito, o mero aborrecimento cotidiano.

Configurados, portanto, o defeito do produto, o dano ao consumidor e o nexo de causalidade entre eles, e não tendo a ré comprovado qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 12, § 3º, do CDC, impõe-se o dever de indenizar.

Quanto ao valor da indenização, deve-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o caráter pedagógico-punitivo da medida, a capacidade econômica das partes e a gravidade da ofensa, sem gerar enriquecimento ilícito. Considerando tais critérios, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado e suficiente para compensar o abalo sofrido pelo autor e desestimular a reiteração da conduta pela ré.

III- DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a ré, SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, a pagar ao autor, ADEMIR DE JESUS MARQUES, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre o valor da condenação deverá incidir juros de mora, desde a citação, calculados pela taxa SELIC, deduzido o IPCA. A partir da publicação desta sentença passará a incidir também correção monetária, de forma que deverá incidir a partir de então, a taxa SELIC integral, que já engloba os juros e a correção monetária.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, conforme determinado na fundamentação.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MARIA DE LOURDES TONUCCI CERQUEIRA OLIVEIRA

Juíza de Direito

23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Assinado eletronicamente por: **MARIA DE LOURDES TONUCCI**

CERQUEIRA OLIVEIRA

12/02/2026 08:56:08

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **10619083739**



26021208560866400010615236308

IMPRIMIR

GERAR PDF